



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

au eu.01v
Câmara Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 142

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 19.11.2020, às 19h00min, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se na sede da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP para os fins do disposto no artigo 219, §1º, do Regimento Interno da Câmara, isto é, exarar parecer acerca das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal referente ao exercício 2018.

De início, registra-se a ausência o Exmo. Vereador Nivaldo Alessandro de Medeiros, o qual foi regular e tempestivamente convocado (*fl. 135*).

No entanto, diante do quórum para instalação e deliberação, em conformidade com as razões em apartado apresentadas pelo Exmo. Vereador Marco Antônio dos Santos (endossadas pelo Relator, Exmo. Vereador José Cipriano dos Santos, conforme registro audiovisual), esta Comissão entende pela regularidade do presente expediente, o qual está apto a ser deliberado pelo Colendo Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP.

É o parecer.

São Luiz do Paraitinga/SP, aos 19 de novembro de 2020.


MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Presidente


JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS

Relator

(Vereador suplente em exercício)

AUSENTE

NIVALDO ALESSANDRO DE MEDEIROS

Membro



PARECER

Por economia, adoto, aqui, o inteiro teor do relatório apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Relator, José Cipriano dos Santos.

A seguir, apresento meu parecer.

Excelentíssimos pares,

De início, não se desconhece, por óbvio, a natureza meramente opinativa do Parecer Técnico exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às Contas anuais, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo.

Assim, não se afigura desarrazoado que o julgamento das referidas Contas, pelo Poder Legislativo em sua formação plenária, seja em sentido diverso daquele contido no expediente recebido do órgão que tem a precípua função de lhe auxiliar, isto é, o Tribunal de Contas.

Pois bem.

Dito isso e tendo em conta a inexistência de requisições pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, bem como da interessada, Sra. *Ana Lúcia Bilard Sicherle*, entendo que o presente expediente cujo objeto é o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício 2018, está em ponto de ser discutido e deliberado pelo soberano Plenário da Edilidade.

Contudo, mesmo diante da possibilidade de sustentar as razões de meu parecer em sessão extraordinária a ser designada especificamente para que o Poder Legislativo Luizense, em sua forma plenária, delibere a respeito do presente expediente (artigo 221, “caput” e §2º, do Regimento Interno), entendo pertinente e condizente aos princípios constitucionais/administrativos rigidamente observados até o presente momento adiantar meu posicionamento.

Com efeito, é dos autos que, após auditoria *in loco*, confeccionou-se o Relatório de fls. 04/58, em relação ao qual a interessada, Exma. Sra. Ana Lúcia Bilard Sicherle (interessada), apresentou alegações defensivas (fls. 59/104) e, em pó, o Ministério



*Câmara Municipal da Estância Turística
de São Luiz do Paraitinga - SP*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
Página nº 144

Rua do Carvalho, 285 – Benfica - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163
CNPJ: 01.208.243/0001-82 – E-mail: camarasaoluiz@gmail.com

Público de Contas do Estado de São Paulo exarou seu parecer, opinando pela “*emissão de parecer prévio favorável, porém com recomendações*” (fls. 105/109).

Sobreveio, enfim, o voto do Exmo. Sr. *Sidney Estanislau Beraldo* (fls. 110/129), Conselheiro Relator, que foi encampado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e culminou no parecer prévio cuja conclusão foi pela emissão de parecer prévio favorável, com advertência, à aprovação das contas da Prefeitura de São Luiz do Paraitinga/SP (fl. 130).

Em detida análise do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, Sr. *Sidney Beraldo*, verifico que, *concessa venia*, as advertências lá contidas não reclamam a pronta atuação deste Poder Legislativo no sentido de alterar o entendimento da Corte de Contas, seja pela inexistência (ou, se existente, ínfima) de lesão à Administração, seja porque, de todas elas, muitas já foram corrigidas nos exercícios subsequentes, o que concluo a partir da atuação fiscalizatória na condição de Vereador.

CONCLUSÃO

Assim sendo, entendo pela **manutenção do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, isto é, pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal, exercício 2018.**

É o parecer.

São Luiz do Paraitinga/SP, aos 19 de novembro de 2020.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS

Vereador-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento